

Processo: 1071527
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Ozéas Pereira Maciel
Interessado: Mauro Lúcio Alves Mesquita
Processo referente: Tomada de Contas Especial n. 708044
Órgão: Prefeitura Municipal de Pompéu
Apenso: Embargos de Declaração n. 1066534
Procuradores: Bianca Maria Cordeiro Guimarães Garcia de Oliveira, OAB/MG 86.860; Breno Garcia de Oliveira, OAB/MG 98.579; Luíza Santos Maciel Valadares, OAB/MG 158.032; Carlos Magno Vaz Gontijo, OAB/MG 38.676
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 1º/9/2021

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. EFEITO EXPANSIVO DO RECURSO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Em 28/04/2021, o Tribunal Pleno desta Corte reconheceu, a partir do Tema n. 899 do STF a possibilidade de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito de processos do Tribunal de Contas, caso transcorridos os prazos regimentais de prescrição da pretensão punitiva.
2. Acolhido recurso interposto, deve ser estendido seu efeito à parte que não apresentou recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso ordinário interposto, considerando a legitimidade e o interesse recursal do Recorrente, e que o recurso é próprio e tempestivo;
- II) reconhecer, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição ressarcitória, conforme interpretação dada ao Tema n. 899 do STF pela maioria dos membros do Tribunal de Contas, e declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da referida Lei;
- III) conferir efeito extensivo ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao débito imputado ao Sr. Mauro Lúcio Alves Mesquita;
- IV) determinar a intimação do Recorrente, dos seus procuradores e do Sr. Mauro Lúcio Alves Mesquita;
- V) determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de setembro de 2021.

MAURI TORRES
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 1º/9/2021

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em 05/07/2019 por Ozéas Pereira Maciel, Secretário de Transporte e Viação nos períodos de 02/04/2004 a 31/12/2004 e 20/01/2005 a 17/05/2005, em face da decisão proferida nos autos da Tomada de Contas Especial de n. 708.044, em Sessão da Primeira Câmara de 12/03/2019, publicada no Diário Oficial de Contas em 19/03/2019, conforme certificado à fl. 254v dos referidos autos.

O acórdão recorrido está assim vazado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008; **II)** afastar, ainda em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão ressarcitória suscitada pelo Ministério Público de Contas; **III)** julgar irregulares as contas, no mérito, com fundamento no art. 48, III, “b” e “d”, da Lei Complementar n. 102/2008; **IV)** afastar a responsabilidade do Sr. Francisco Luiz Cordeiro Guimarães pelo dano, porquanto, a despeito de seu dever geral de fiscalização, não ficou provada conduta negligente do gestor; **V)** imputar débito aos Srs. Mauro Lúcio Álvares Mesquita e Ozéas Pereira Maciel para com o Município de Pompéu, nos valores de R\$ 1.340,26 (mil trezentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) e de R\$ 1.938,16 (mil novecentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), respectivamente, a serem atualizados monetariamente à época do pagamento.

A certidão recursal à fl. 07, firmada pela Secretaria do Pleno, registra que a decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração n. 1.066.534, interpostos por Ozéas Pereira Maciel contra a decisão colegiada acima transcrita, foi disponibilizada no DOC de 08/07/2019, iniciando-se em 10/07/2019 a contagem do prazo recursal.

Em suas razões recursais (fls. 01 a 04), requer o Recorrente o provimento do Recurso de modo a declarar a prescrição da pretensão ressarcitória, tendo em vista a tese do STF que estabeleceu o dolo como condição de imprescritibilidade das ações de ressarcimento em ações de ilícitos civis, como considera as infrações de trânsito que deram origem ao dano.

Nos termos do despacho às fls. 8/8v, admiti o recurso e, nos termos do art. 61, IX, e, do Regimento Interno desta Corte, o encaminhei ao Ministério Público de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer de fls. 09/11v, opinou que seja reformada a decisão proferida nos autos da Tomada de Contas Especial n. 708.044, com o reconhecimento da PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA e consequente extinção dos autos com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/com art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.

Vieram-me, em seguida, os autos conclusos. Verificando a ausência de procuração, determinei, por meio do despacho de fl. 12, a intimação do Recorrente e de seu procurador para a regularização da representação processual.

Intimado, o Recorrente apresentou os documentos de fls. 17/19, dentre os quais a procuração juntada à fl. 19, restando regular a representação processual.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade

Nos termos da Certidão Recursal de fl. 07, a decisão exarada nos autos de n. 708.044, em 12/03/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 19/03/2019. Foi certificado, ainda, que considerando a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração n. 1.066.534, disponibilizada no DOC do dia 08/07/2019, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 10/07/2019, sendo o recurso interposto em 05/07/2019.

Destarte, verifico que foi observado o prazo de 30 dias para a interposição do Recurso, conforme previsto no art. 335 do Regimento Interno, uma vez que o recurso de Embargos de Declaração interrompeu o prazo para o Recurso Ordinário, nos termos do art.344 do Regimento Interno, reiniciando a contagem do prazo recursal em 10/07/2019, conforme certidão de fl. 07, após, portanto, o protocolo do presente apelo, em 05/07/2019.

Ademais, é inequívoco o interesse recursal do Sr. Ozéas Pereira Maciel, haja vista que foi atingido pela decisão recorrida.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos formais previstos no *caput* do art. 335 do Regimento Interno desta Corte, além dos demais previstos nos incisos I a III do mencionado artigo, relativos à qualificação do responsável, aos fundamentos de fato e de direito e ao pedido de nova decisão, pelo que, ratifico a admissibilidade do recurso feita às fls. 8/8v.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADA A PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Prejudicial de Mérito – Prescrição

Conforme já explanado no voto recorrido, a prescrição da **pretensão punitiva** desta Corte de Contas foi reconhecida em prejudicial de mérito, pela aplicação do artigo 110-C e do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, considerando que, da primeira causa interruptiva, transcorreram mais de oito anos sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível.

Assim, nos termos da decisão recorrida, ocorreu a incidência da prescrição punitiva desta Corte desde 16/02/2014, data da primeira causa interruptiva, qual seja, a autuação dos autos (16/02/2006), conforme fl. 252 do processo principal.

No que se refere ao reconhecimento da **prescrição ressarcitória**, o Recorrente reforçou a argumentação apresentada nos autos dos Embargos Declaratórios, considerando, ainda, a manifestação do *Parquet* no sentido de que o STF, ao estabelecer o elemento dolo como condição de imprescritibilidade, buscou salvaguardar a punição para condutas lesivas, que causem prejuízo ao erário de forma intencional, fraudulenta, buscando locupletamento próprio do agente causador, afastando as tidas por negligência, imprudência e imperícia.

Ressaltou que, como não houve nos autos comprovação de dolo em sua conduta, dever-se-ia aplicar o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.492/92.

Por fim, requereu que seja julgado procedente o presente recurso, e reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao débito que lhe foi imputado.

O Ministério Público de Contas ratificou o parecer de fls. 247/249v, emitido nos autos de n. 708.044, processo principal, no sentido de que o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de ressarcimento ao erário envolvendo atos de improbidade administrativa são imprescritíveis. Acrescentou, no entanto, que o STF trouxe requisito de procedibilidade (ato doloso) nas ações reparatórias, não explícito no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

Afirmou que a Corte Suprema determinou a obrigatoriedade da existência de conduta dolosa do agente causador do dano para efeitos de imprescritibilidade das ações de ressarcimento. Colacionou voto do Ministro Roberto Barroso nos termos seguintes:

Eu gostaria de cingir a imprescritibilidade do ressarcimento às hipóteses de dolo, e excluir as hipóteses de culpa, em que por uma falha humana não intencional se tenha eventualmente causado um prejuízo ao erário.

Informou que acompanharam o entendimento o Relator Ministro Edson Fachin e os Ministros Rosa Weber, Carmen Lúcia, Celso de Mello e Luiz Fux.

E concluiu que restou claro que o STF, ao estabelecer o elemento do dolo como condição de imprescritibilidade, buscou salvaguardar a punição para condutas lesivas que causem prejuízo ao erário de forma intencional, fraudulenta, buscando locupletamento próprio do agente causador, afastando as tidas por negligência, imprudência e imperícia.

No entendimento do *Parquet*, sem comprovação de dolo na conduta dos agentes públicos, devem-se aplicar os prazos previstos no art. 23, da Lei Federal n. 8.492/92 - Lei de Improbidade Administrativa, norma que prevê que em caso de interrupção da prescrição, o mesmo prazo recomeça a contar a partir da primeira data interruptiva, devendo ser aplicada a regra estabelecida no art. 202 do Código Civil, no sentido de que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma única vez.

Asseverou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que o prazo a ser aplicado é o estabelecido no Decreto Federal n. 20.910/32, que determina em seu art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos, permitindo-se uma única interrupção.

No caso em tela, considerando que as irregularidades apontadas são referentes a multas de trânsito (conduta culposa), sem demonstração de dolo nas ações dos agentes públicos, e que da ciência dos fatos pelo Tribunal de Contas sem decisão de mérito, já se passaram cinco anos, aquele *Parquet* de Contas reiterou o entendimento esposado nos autos da Tomada de Contas Especial n. 708.044, entendendo ser aplicável a prescrição quinquenal.

Conforme foi relatado, no processo principal foi apontada a existência de dano ao erário ao Recorrente no valor histórico de R\$ 1.938,16 (um mil novecentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos).

Ressalto que o Tribunal Pleno, em 28/04/2021, por maioria de seus pares, decidiu ser prescritível a determinação de ressarcimento por parte desta Corte em processos em que se tenha identificado dano ao erário. O entendimento derivou da interpretação do Tema n. 899 do Supremo Tribunal Federal (STF) apresentada pelo Conselheiro Cláudio Terrão no Recurso Ordinário n. 1.066.476, que, a princípio, entendeu pela prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão dos Tribunais de Contas, título executivo extrajudicial por excelência, conforme preleção constitucional, formado para permitir o acesso direto à via executiva para fins de ressarcimento ao erário.

No tema de repercussão geral do STF, foram opostos Embargos de Declaração visando, justamente, a dirimir obscuridade no sentido de ser somente a pretensão ressarcitória derivada da formação de título executivo extrajudicial por meio da decisão do Tribunal de Contas prescritível, ou se, além, seria prescritível também a determinação de ressarcimento pelo Tribunal de Contas em processos de sua competência constitucional, pelo transcurso dos prazos prescricionais durante a formação de eventual condenação a ressarcimento.

Por essa razão, entendo que deveríamos aguardar a definição do Guardião Constitucional para alterarmos nosso entendimento consolidado, sobretudo por constar naqueles embargos expresso requerimento de modulação de efeitos, como aduzi na sessão plenária mencionada.

Não hei, todavia, de opor-me cegamente às informadas, refletidas e judiciosas decisões proferidas pela maioria desta Casa em mais de dez processos naquela assentada, v.g., 1.066.476, 1.077.095, 1.084.258, 1.084.623, 1.082.569, 1.007.801, 1.092.661, 1.015.881, 1.084.508, 1.084.527 e 1.054.102, em que, à exceção de meu entendimento e do Conselheiro Gilberto Diniz, o Tema n. 899 não era aplicável. Certamente, tal conduta implicaria uma infinidade de pedidos de vista ou votos divergentes em sessão para fins de ressaltar meu posicionamento sobre a matéria, o que terminaria por injustificadamente privar o jurisdicionado do exercício célere da jurisdição e da duração razoável do processo, constitucionalmente garantida. Ademais, tendo em vista o posicionamento do Plenário e o fato de que o pedido de vista em sessão não suspende mais o prazo prescricional desde 22/05/2019 no Recurso Ordinário n. 837.563 com a divergência inaugurada pelo Conselheiro Cláudio Terrão, posicionamento em que também fiquei vencido juntamente com o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, aliado ao fato de que não teria meu posicionamento oportunidade de sagrar-se vencedor nem na Segunda Câmara nem no Pleno, não vejo razão de decidir contrariamente à maioria.

Esclareço, ainda, que a mudança no posicionamento desta Corte no Recurso Ordinário n. 837.563, em contrariedade ao que fora decidido no Recurso Ordinário n. 1.007.362, em que fui relator em decisão unânime, sessão de 02/08/2017, acaba por dificultar todo nosso labor, já que a duração média de nossos processos ultrapassa os prazos regimentalmente previstos para prescrição.

Para circunstâncias como a presente, o mais recente posicionamento dos tribunais orienta o respeito ao princípio da colegialidade, que impõe a univocidade do órgão colegiado nas tomadas de decisão, conferindo segurança jurídica ao jurisdicionado e, ao mesmo tempo, garantindo a celeridade de tramitação dos processos.

Vejam-se as excelentes considerações da Ministra Rosa Weber no julgamento do *Habeas Corpus* n. 152.752, de relatoria do Ministro Edson Fachin, cujo julgamento fora publicado em 27/06/2018:

[...]

(iii) como terceiro ponto, **ABORDO o significado do princípio da colegialidade, na engenharia decisória da atividade jurisdicional**, notadamente a desempenhada pelas Cortes Supremas, princípios este QUE há de ser bem compreendido. **A colegialidade, como um método decisório dos julgamentos em órgãos coletivos pelo qual o decidir se dá em conjunto, impõe, aos integrantes do grupo, da assembleia ou do tribunal, procedimento decisório distinto daquele a que submetido o juiz singular.**

Por funcionar como um colegiado, em um tribunal, a justificação da decisão judicial não se detém no raciocínio jurídico de um único juiz, avançando à fase da deliberação, na qual as manifestações individuais são postas em confronto e têm sua consistência e validade testadas, para, na etapa seguinte, proclamar-se resultado que expresse a opinião unânime ou majoritária do tribunal, enquanto voz e voto de um ente coletivo.

A colegialidade, nesse ENFOQUE, assume, em um primeiro olhar estrutura procedimental marcada pela igualdade e liberdade dos julgadores no compartilhamento dos argumentos jurídicos a fim de compor uma racionalidade única, institucional, do tribunal, conquanto comporte, por óbvio, expressão de divergências.

Em uma segunda dimensão, a colegialidade, quanto ao seu elemento funcional, exige a direta interação, por meio do respeito e confiança recíprocos, entre os membros do grupo para a formação da vontade coletiva, que não se perfectibiliza com a soma de várias vozes, e sim com a sua conjugação em uníssono, a voz da Corte para toda a sociedade a conformar a ordem normativa constitucional.

Em outras palavras, as vozes individuais vão cedendo em favor de uma voz institucional, objetiva, desvinculada das diversas interpretações jurídicas colocadas na mesa para deliberação. Essa compreensão tem sido endossada por expressivos doutrinadores brasileiros dedicados ao estudo do processo constitucionais, dentre os quais lembram Luiz Guilherme Marioni, Conrado Hubner Mendes e Virgílio Afonso da Silva.

Nesse contexto normativo e institucional, **reputo o princípio da colegialidade imprescindível, isto é, necessário e suficiente) para o sistema, porquanto a individualidade dentro do tribunal**, no processo decisório, tem um momento delimitado, **a partir do qual cede espaço para a razão institucional revelada no voto majoritário da Corte.**

(Grifos no original)

O princípio da colegialidade, portanto, confere ao órgão com poder decisório um caráter institucional estampado em suas decisões, formando jurisprudências que garantam segurança jurídica.

É claro, o Direito Penal não é o mais afim dos ramos jurídicos em relação àqueles alcançados pela competência desta Corte, mas, antes de conclusões abruptas, lembremos do direito administrativo sancionador e das competências nessa seara por aqui titularizadas.

Por essa razão, trago à colação, também, julgados do Tribunal de Justiça Mineiro (TJMG) que refletem a aplicação de referido princípio em processos cuja temática precípua é o Direito Administrativo, tal como se dá no âmbito desta Casa. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - CRECHE MUNICIPAL - DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA - DIREITO À EDUCAÇÃO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Poder Público tem o dever de disponibilizar vagas em estabelecimentos de ensino para crianças de zero a cinco anos e, assim, assegurar o direito constitucional à educação (artigo 208, inciso IV, da Constituição da República).

2. Pelo princípio do colegiado, cujo substrato é a racionalização dos julgamentos, norte perseguido pela legislação processual civil em vigor, cabe ao julgador ressaltar seu posicionamento pessoal, mas acompanhar o entendimento predominante da Turma Julgadora.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0183.18.009407-4/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2019, publicação da súmula em 10/05/2019)

(Destacou-se)

TRIBUTÁRIO- AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCLUSÃO OU ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO CADIN – EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE O DÉBITO- APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N. 44.694/07 – FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - PRECEDENTES DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- CABIMENTO- PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE- REDUÇÃO- DILATAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO- POSSIBILIDADE- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5- Recurso parcialmente provido.

[...]

Com efeito, é mister que se tenha uma visão macro do direito, a luz do princípio do colegiado, de forma a garantir ao jurisdicionado o julgamento em menor tempo possível, evitando-se recursos desnecessários.

Dessa forma, em observância ao princípio do colegiado e em prestígio, também, à economia e celeridade processual, entendo cabível a imposição de multa diária em face do agravante.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.108224-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/04/2018, publicação da súmula em 11/04/2018)

(Destacou-se)

Assim sendo, encontro respaldo suficiente na jurisprudência contemporânea para, no presente caso, ressaltar meu entendimento em relação à impossibilidade de prescrição da determinação de ressarcimento ao erário por parte do Tribunal de Contas em processos de sua competência, ao menos enquanto não transitado em julgado o acórdão eventualmente proferido nos embargos de declaração opostos no Tema n. 899 do STF, Recurso Extraordinário n. 636.886.

Não obstante à ressalva feita, acolho à decisão majoritária proferida pelo Tribunal Pleno, de maneira a aplicar seu entendimento e considerar prescritas as determinações de ressarcimento ao erário pelo Tribunal quando transcorrido os prazos regimentalmente previstos para sua consumação.

Assim, passo a análise da prescrição da pretensão ressarcitória no presente autos.

Embasado no voto condutor do Conselheiro Cláudio Terrão n. 1.066.476 que interpretou o Tema n. 899 e que fora assim ementado, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O responsável que teve participação nos atos apontados como irregulares no processo deve ser mantido no polo passivo da demanda para que, em observância ao contraditório e à ampla defesa, sejam apreciadas suas alegações defensivas, de maneira a aferir, na eventual análise meritória, sua responsabilidade ou a ausência desta no caso concreto.
2. Nos termos da tese fixada para o Tema n. 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva.
3. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, V, ambos da Lei Orgânica.

Pelos fundamentos expostos e como dito em prejudicial de prescrição da pretensão punitiva, o marco inicial da prescrição deu início em 16/02/2014 de maneira que transcorrido o lapso temporal, deve ser reconhecida também a prescrição da pretensão ressarcitória.

Efeito expansivo do recurso

Pelas razões expendidas, e na esteira de entendimentos do Tribunal Pleno em casos análogos, como no Recurso Ordinário n. 862.500, apreciado na Sessão de 21/05/2014, confiro efeito expansivo ao recurso, estendendo-o ao Senhor Mauro Lúcio Alves Mesquita, ex-Secretário de Transporte e Viação, a quem foi imputado o débito de R\$ 1.340,26 (um mil trezentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), conforme notas taquigráficas de fls. 251/254v do processo principal, reconhecendo a prescrição da pretensão ressarcitória.

III – CONCLUSÃO

Reconheço, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição ressarcitória, conforme interpretação dada ao Tema n. 899 do STF pela maioria dos membros do Tribunal de Contas, estendendo seus efeitos ao Sr. Mauro Lúcio Alves Mesquita.

Determino a extinção do presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Orgânica desta Corte.

Intimem-se o Recorrente e seus procuradores, bem como o Sr. Mauro Lúcio Alves Mesquita, na forma do art. 166, § 1º, I, do RITCEMG.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Excelentíssimo senhor Presidente, demais Conselheiros, douta Procuradora do Ministério Público.

Meu ponto de vista é bastante claro no sentido de que não é cabível a tese da prescrição quando apurado dano em processos que tramitem nos Tribunais de Contas.

Contudo, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória vem atingindo o comportamento das Cortes de Contas desde que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 entendeu ser prescritível a ação de ressarcimento fundada em decisão dos Tribunais de Contas.

Posteriormente a esta decisão, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, após longo debate, emitiu a Nota Técnica n. 04/2020 que assim se posicionou:

“4. Por ser matéria sujeita a reserva legal, é imperativo que a positivação do instituto da prescrição seja efetivada com a edição de lei formal, sendo preferível que sua regulamentação se insira no bojo de um diploma processual nacional, garantindo-se, com isso, a uniformidade de tratamento da questão em todos os órgãos de controle externo; alternativamente, as leis orgânicas de cada Tribunal hão de ser alteradas para regulamentar todos os aspectos atinentes à prescrição; e em último caso, ante a premência de resolução das demandas existentes, os Tribunais de Contas devem promover a normatização interna ou a consolidação jurisprudencial acerca do tema, tendo por parâmetro os precedentes do Supremo Tribunal Federal”.

Ou seja, enquanto não sobrevier lei específica, caberá às Cortes de Contas tratar individualmente sobre o tema a fim de consolidar a jurisprudência sobre o assunto.

No caso, o Tribunal Pleno inaugurou o enfrentamento da tese da prescrição da pretensão ressarcitória quando do julgamento do processo n. 1066476, em sessão de 28/04/2021, vindo a, reiteradas vezes, em sessões contínuas desde esta data, reconhecer a referida prejudicial de mérito.

Em recentíssima decisão (25/08/2021), o Tribunal de Contas da União, no julgamento do processo TC 002.071/2015-0, se posicionou no sentido de que as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo; senão, veja-se excerto do referido voto:

“5.2. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 261, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

- a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;
- b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;
- c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no

Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.”

O tema é espinhoso e ainda contará com inúmeras discussões, acaloradas até, para se apaziguar os entendimentos.

Imbuído desta premissa apaziguadora e pedindo licença ao decano desta Casa, Conselheiro Wanderley Ávila, faço minhas suas razões de decidir sobre o tema, como é de vasto conhecimento deste Tribunal:

“Não hei, todavia, de opor-me cegamente às informadas, refletidas e judiciosas decisões proferidas pela maioria desta Casa em mais de dez processos naquela assentada, v.g., 1.066.476, 1.077.095, 1.084.258, 1.084.623, 1.082.569, 1.007.801, 1.092.661, 1.015.881, 1.084.508, 1.084.527 e 1.054.102 em que, à exceção de meu entendimento e do Conselheiro Gilberto Diniz, o Tema n. 899 não era aplicável. Certamente, tal conduta implicaria uma infinidade de pedidos de vista ou votos divergentes em sessão para fins de ressaltar meu posicionamento sobre a matéria, o que terminaria por injustificadamente privar o jurisdicionado do exercício célere da jurisdição e da duração razoável do processo, constitucionalmente garantida.

Ademais, tendo em vista o posicionamento do Plenário e o fato de que o pedido de vista em sessão não suspende mais o prazo prescricional desde 22/05/2019 no Recurso Ordinário n. 837.563 com a divergência inaugurada pelo Conselheiro Cláudio Terrão, posicionamento em que também fiquei vencido juntamente com o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, aliado ao fato de que não teria meu posicionamento oportunidade de sagrar-se vencedor nem na Segunda Câmara nem no Pleno, não vejo razão de decidir contrariamente à maioria.

Esclareço, ainda, que a mudança no posicionamento desta Corte no Recurso Ordinário n. 837.563, em contrariedade ao que fora decidido no Recurso Ordinário n. 1.007.362, em que fui relator em decisão unânime, sessão de 02/08/2017, acaba por dificultar todo nosso labor, já que a duração média de nossos processos ultrapassa os prazos regimentalmente previstos para prescrição.

Para circunstâncias como a presente, o mais recente posicionamento dos tribunais orienta o respeito ao princípio da colegialidade, que impõe a univocidade do órgão colegiado nas tomadas de decisão, conferindo segurança jurídica ao jurisdicionado e, ao mesmo tempo, garantindo a celeridade de tramitação dos processos.” – palavras do Conselheiro decano, Wanderley Ávila.

Desta forma, em atenção ao princípio da colegialidade, sem embargo de minha opinião divergente sobre o tema, mas para evitar que as decisões desta Casa sejam conflituosas e imponham insegurança jurídica, hei por bem em rever, por ora, meu posicionamento sobre a matéria para, em conformidade com o Relator, acompanhá-lo em seu voto, inclusive para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória nos autos sob comento.

É como voto, senhor Presidente.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, ressaltando minha compreensão divergente sobre a matéria, conforme exposto no voto-vista que proferi no julgamento do Recurso Ordinário n. 1.054.102, na sessão plenária de 28/4/2021, também voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, com fundamento no art. 110-A, no inciso II do art. 110-C e no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, tendo em vista o entendimento majoritário do Pleno deste Tribunal consolidado em casos análogos, como no julgamento do Recurso

Ordinário 1.066.476, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da colegialidade e da isonomia.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR EM PREJUDICIAL DE MÉRITO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

sb/dca/fg

